SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107851 - SP (2026/0248067-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO FERREIRA FERRO CUSTODIO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, E, CF/1988. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* manejado em face de condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado.

2. Pretensão recursal voltada ao conhecimento do *writ* e à concessão da ordem para redimensionar a pena, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecer a sentença de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, sem configurar sucedâneo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, quanto à elevação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga, e quanto ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituir a revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à revisão de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59915925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d31671e-f3cc-43e2-a39f-771d71116e1f

5. A elevação da pena-base é juridicamente possível quando fundada na natureza e na quantidade da substância entorpecente, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em avaliação motivada pelas instâncias ordinárias.
6. O afastamento da causa especial de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado baseou-se em premissas fáticas e probatórias inafastáveis, devidamente sopesadas pelas instancias de origem, que evidenciaram de maneira cristalina a dedicação contumaz do agente a seara criminosa, inviabilizando o tratamento benevolente destinado estritamente ao traficante neófito.
7. O Tribunal estadual justificou a recusa do benefício indicando a apreensão de aparelho de telefonia móvel contendo farto registro gráfico de estocagem de drogas e trocas de mensagens relativas ao fornecimento e transações de entorpecentes. Esse contexto foi irremediavelmente robustecido pela localização, no interior da residência do recorrente, de uma multiplicidade de instrumentos típicos da logística do tráfico, quais sejam, balanças de precisão, rolos de plástico filme utilizados para a individualização e embalagem da droga, caderno contendo as anotações da contabilidade ilícita e numerário fracionado em espécie.
8. A conjugação de todos esses elementos denota profunda estruturação logística para o comercio espúrio, descaracterizando por completo a figura do agente que tangencia ocasionalmente o ilícito. A alteração dessa compreensão para concluir pela ausência de habitualidade delitiva demandaria inexoravelmente o reexame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, providencia diametralmente oposta aos estreitos limites de cognição da via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d31671e-f3cc-43e2-a39f-771d71116e1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107851 - SP (2026/0248067-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO FERREIRA FERRO CUSTODIO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, E, CF/1988. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* manejado em face de condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado.

2. Pretensão recursal voltada ao conhecimento do *writ* e à concessão da ordem para redimensionar a pena, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecer a sentença de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, sem configurar sucedâneo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, quanto à elevação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga, e quanto ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituir a revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à revisão de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

5. A elevação da pena-base é juridicamente possível quando fundada na natureza e na quantidade da substância entorpecente, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em avaliação motivada pelas instâncias ordinárias.
6. O afastamento da causa especial de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado baseou-se em premissas fáticas e probatórias inafastáveis, devidamente sopesadas pelas instancias de origem, que evidenciaram de maneira cristalina a dedicação contumaz do agente a seara criminosa, inviabilizando o tratamento benevolente destinado estritamente ao traficante neófito.
7. O Tribunal estadual justificou a recusa do benefício indicando a apreensão de aparelho de telefonia móvel contendo farto registro gráfico de estocagem de drogas e trocas de mensagens relativas ao fornecimento e transações de entorpecentes. Esse contexto foi irremediavelmente robustecido pela localização, no interior da residência do recorrente, de uma multiplicidade de instrumentos típicos da logística do tráfico, quais sejam, balanças de precisão, rolos de plástico filme utilizados para a individualização e embalagem da droga, caderno contendo as anotações da contabilidade ilícita e numerário fracionado em espécie.
8. A conjugação de todos esses elementos denota profunda estruturação logística para o comercio espúrio, descaracterizando por completo a figura do agente que tangencia ocasionalmente o ilícito. A alteração dessa compreensão para concluir pela ausência de habitualidade delitiva demandaria inexoravelmente o reexame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, providencia diametralmente oposta aos estreitos limites de cognição da via eleita.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Victor Hugo Ferreira Ferro Custódio contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 382-383).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 326-336), com trânsito em julgado posteriormente certificado e subsequente expedição de mandado de prisão definitiva.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por se tratar de *habeas corpus* manejado contra condenação já transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito nesta Corte, configurando sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, além de não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (fls. 382-383).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível mesmo após o trânsito em julgado quando presente ilegalidade manifesta aferível de plano, sem necessidade de dilação fático-probatória, não se caracterizando sucedâneo de revisão criminal nas hipóteses em que se apontam vícios de dosimetria com repercussão direta na liberdade.

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

Alega, ainda, que a ausência de prévio exame pelo Superior Tribunal de Justiça decorreu de inércia da antiga defesa na origem, o que afasta a premissa de utilização indevida do *writ* como substitutivo, e reforça a necessidade de apreciação imediata diante do constrangimento atual (fls. 387-395).

Argumenta, também, que a exasperação da pena-base com fundamento exclusivo na natureza do entorpecente é ilegal por desconsiderar a quantidade apreendida, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; aponta que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 carece de base empírica idônea, pois mensagens e imagens de celular, balanças, plástico filme, caderno de anotações e pequena quantia em dinheiro não evidenciam, por si, dedicação habitual a atividades criminosas; ressalta, ademais, a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita do agravante, bem como a ausência de identificação segura, no laudo, da posição do agravante nos diálogos extraídos do aparelho (fls. 387-395).

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com readequação da pena ao mínimo legal, reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e restabelecimento da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada assentou o não conhecimento da impetração por configurar a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal. De fato, o ato apontado como coator já transitou em julgado para a Defesa.

Nesse cenário, não se deve conhecer do *writ*. A competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Ultrapassado esse óbice, cumpre analisar se existe flagrante ilegalidade apta a autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. A Defesa sustenta a indevida exasperação da pena-base amparada apenas na natureza do entorpecente, bem como a ilegalidade da negativa da aplicação do tráfico privilegiado.

No que tange à alegação de ilegalidade no aumento da pena-base, verifica-se que o pleito defensivo não procede.

Assim decidiu o Tribunal de origem:

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

"No caso em exame, o réu guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 0,98g (noventa e oito centésimos de grama) de "haxixe ice" e 86,5g (oitenta e seis gramas e cinco decigramas) de "haxixe dry", o que evidencia a necessidade de elevação da pena-base, tendo em vista a natureza especialmente nociva das substâncias entorpecentes apreendidas.
Importante destacar que os entorpecentes apreendidos (haxixe nas formas "dry" e "ice") possuem elevada concentração de Tetrahidrocannabinol (THC), principal princípio ativo da Cannabis sativa, o que lhes confere potencial psicoativo significativamente superior ao da maconha comum, refletindo maior gravidade e reprovabilidade da conduta, por seu elevado potencial lesivo à saúde pública.
(...)
Desta forma, considerando a natureza do entorpecente apreendido, a pena-base de Victor Hugo deve ser majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo".

Conforme minuciosamente delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exasperação imposta na primeira fase da operação dosimétrica ocorreu com esteio na natureza sobremaneira nociva dos entorpecentes apreendidos, consistentes em porções de haxixe nas variações "ice" e "dry". Sabidamente, referidas substâncias possuem um método de extração que garante uma altíssima e devastadora concentração do princípio ativo, revelando um potencial lesivo à saúde pública indiscutivelmente superior ao da maconha comercializada em sua forma comum.

O legislador extravagante impôs ao julgador o dever inafastável de considerar, com expressa preponderância sobre as elementares delineadas no Código Penal, tanto a natureza quanto a quantidade da substância apreendida. Nesse diapasão, a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para justificar a elevação da pena primária revela-se robusta e em estrita sintonia aos ditames legais, não demandando acréscimos quantitativos vultosos para justificar a exacerbação. A margem de discricionariedade vinculada conferida ao magistrado autoriza que a natureza nefasta da droga, isoladamente analisada e devidamente fundamentada no substrato fático, funcione como vetor idôneo para afastar a pena do patamar mínimo, o que evidencia o acerto e a proporcionalidade da dosagem estabelecida na origem.

No tocante à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, sedimentada a partir do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, estabelece que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas supletivamente na terceira fase para afastar a minorante, desde que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias fáticas do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

Isso significa que o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e, de forma complementar, afastar o redutor não constitui *bis in idem* quando o acórdão das instâncias ordinárias assenta outros elementos autônomos que evidenciam a habitualidade delitiva.

Na hipótese vertente, a Corte estadual apontou, de forma irrefutável e calcada em dados empíricos, a presença de um vasto contexto fático e probatório a certificar a habitualidade criminosa do agravante. Vejamos:

> *"Embora o apelado seja tecnicamente primário, o conjunto fático-probatório evidencia dedicação habitual à traficância, o que impede o reconhecimento da benesse legal.*
> *As informações extraídas do aparelho celular do acusado revelam imagens de expressiva quantidade de entorpecentes (algumas datadas de 2023) e conversas relacionadas à comercialização de drogas, o que demonstra inequívoco vínculo com a atividade criminosa.*
> *O apelado foi ainda surpreendido em sua residência, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1515250-25.2024.8.26.0562, ocasião em que foram encontrados dinheiro em espécie e petrechos destinados ao comércio ilícito, evidenciando o exercício profissional e reiterado do tráfico.*
> *Ademais, o réu, desempregado (fls. 26), não possuía condições de adquirir e manter relevante quantidade de drogas, especialmente de haxixe "ice" e "dry" variedades conhecidas pelo alto valor comercial -, sem estar inserido estruturalmente no tráfico local, reforçando a habitualidade delitiva. Não se trata, aqui, de valorar novamente a natureza da droga, mas de reconhecer o grau de envolvimento do agente com o tráfico de entorpecentes.*
> *(...)*
> *Assim, o afastamento da causa de diminuição evita indevido abrandamento da resposta penal e preserva o escopo da norma, que visa distinguir o pequeno traficante ocasional daquele que atua de forma reiterada ou profissional.*
> *Conclui-se, portanto, que não estão presentes os requisitos do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo a pena ser mantida em seu patamar anterior, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo".*

O expurgo do redutor não foi pautado em meras presunções ou na reprovabilidade abstrata do tipo penal. Ao revés, o acórdão ressaltou a apreensão de aparelho de telefonia móvel guarnecido com vasto acervo de imagens de estocagem de entorpecentes e de intensa troca de mensagens intimamente ligadas ao fornecimento da mercancia ilícita.

Somado a isso, e de forma a espancar qualquer dúvida acerca do nível de estruturação comercial mantido pelo agravante, localizaram-se, na sua residência, instrumentos inerentes à logística do tráfico, a saber: balanças de precisão para pesagem e fracionamento; rolos de plástico filme empregados na individualização da droga para

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

revenda final; um caderno utilizado contendo a contabilidade das transações escusas; e numerário em dinheiro fracionado. Este mosaico de elementos não reflete o cenário de alguém que tangencia ocasionalmente o ilícito, mas atesta, com limpidez, um exercício contumaz, enraizado e profissional voltado à ofensa da saúde pública.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multiplicidade de petrechos relacionados à difusão de entorpecentes, quando associada à existência de registros de negociações espúrias, consubstancia motivação inquestionavelmente idônea para obstar a incidência da figura privilegiadora.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente de nulidade da condenação por prova ilícita obtida mediante violação domiciliar sem fundadas razões e ilegalidade na dosimetria da pena, com indevida negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entrada no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi legítima diante da denúncia anônima e do consentimento do padrasto; e (ii) saber se a negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A entrada no domicílio foi considerada legítima, pois houve investigação de denúncia anônima indicando tráfico de drogas e consentimento do padrasto do agravante, além da apreensão de grande quantidade de drogas e apetrechos relacionados ao tráfico.*
> *4. A negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como o armazenamento e distribuição de drogas.*
> *5. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Tese de julgamento:1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando há denúncia anônima indicando tráfico de drogas e consentimento de pessoa presente no local. 2. A negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do*

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

art. 33 da Lei 11.343/2006 é legítima quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas.
3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 724418/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/06/2022.
(AgRg no HC n. 1.011.045/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APREENSÃO DE DIVERSIDADE DE DROGAS, MUNIÇÃO, DINHEIRO, BALANÇA DE PRECISÃO, RADIOS COMUNICADORES E APETRECHOS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. CHAVE DO APARTAMENTO COM RÉU. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA DEMANDARIA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º, ART. 33, LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. VIA INADEQUADA DO WRIT. SOMENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE E DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DA TRAFICÂNCIA. REVER DECISÃO DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - A condenação do acusado pautou-se em todos os elementos de prova carreados aos autos e reunidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente pela denúncia recebida, a apreensão da chave do apartamento na posse do acusado, a confissão informal de que morava no apartamento e apreensão das drogas (maconha, ecstasy, crack e cocaína), dinheiro, munições, balança de precisão, rádios comunicadores e demais apetrechos, forma de acondicionamento, sendo que diante das circunstâncias da apreensão e demais fatos levaram a concluir pela destinação ao tráfico da droga, não logrando-se demonstrar situação diversa.
III - Nessa perspectiva, se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente praticou o crime a ele imputado, a análise do pleito de afastamento de sua condenação por ausência de provas, demandaria necessário exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões da instância

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
IV - A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, por se inserir na fase da dosimetria da pena, cumpre ressaltar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).
V - O acórdão impugnado fundamentou de forma idônea o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividade criminosa - traficância, porquanto "apreendidos sete cadernos contendo anotações típicas da contabilidade do tráfico, rádios comunicadores, dinheiro de origem ilícita, balança de precisão, além de munições, permitem concluir, tratar-se o Apelado de um traficante contumaz, que estava inserido na atividade criminosa de forma profissional", (fl. 32) sendo que os elementos probatórios demonstraram que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
VI - Rever o entendimento da Corte local para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 733.020/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Reverter o entendimento adotado para afastar o redutor e concluir de forma diversa, como pretende a Defesa, demandaria inevitavelmente o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via célere e estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, na ausência de argumento que infirme as sólidas razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão monocrática impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ad8e6a0e-fd8e-4697-80cd-5d4a6bfa1130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.851 / SP

Número Registro: 2026/0248067-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009694520248260536 20633682024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
	MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR HUGO FERREIRA FERRO CUSTODIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO FERREIRA FERRO CUSTODIO
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
	MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981

Documento eletrônico VDA59879850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 939caac5-abb9-4bbc-ad21-1ee5d4602303

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 939caac5-abb9-4bbc-ad21-1ee5d4602303